

Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos processos epígrafados, para melhores estudos, o que foi deferido." (Certidões) – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 652/13-50** – Recursos "ex officio" e de Maurício Moraes Tonin interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/6/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretária Municipal de Cultura e Maurício Moraes Tonin – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril e maio/2011 (R\$ 8.340,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TC 652/13-50, 3.011/13-02, 3.204/13-36 e 3.386/13-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.921ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação ao responsável pela prestação de contas, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas. Vencidos, no mérito, os Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, e Maurício Faria, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.386/13-45. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 3.386/13-45. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** v. TC 3.386/13-45. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 2) **TC 3.011/13-02** – Recursos "ex officio" e de Nelson Evangelista Vitor interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 28/5/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretária Municipal de Esportes e Lazer) e Nelson Evangelista Vitor – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2012 (R\$ 2.200,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TC 652/13-50, 3.011/13-02, 3.204/13-36 e 3.386/13-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.921ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos recursos, mantendo, em seu inteiro teor, a Decisão impugnada, que considerou irregular a prestação de contas. Vencidos, no mérito, os Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, e Maurício Faria, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.386/13-45. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 3.386/13-45. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** v. TC 3.386/13-45. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 3) **TC 3.204/13-36** – Recursos "ex officio" e de Helen Mara Rampazzo Mompean interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/9/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretária Municipal de Habitação e Helen Mara Rampazzo Mompean – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2012 (R\$ 4.027,23) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 652/13-50, 3.011/13-02, 3.204/13-36 e 3.386/13-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.921ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial aos apelos, tão somente para outorgar quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que pudessem afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. Vencidos, no mérito, os Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, e Maurício Faria, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.386/13-45. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 3.386/13-45. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** v. TC 3.386/13-45. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 4) **TC 3.386/13-45** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 17/4/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretária Municipal de Esportes e Lazer) e Mariana Pierin – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2012 (R\$ 4.400,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 652/13-50, 3.011/13-02, 3.204/13-36 e

3.386/13-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.921ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial ao apelo, tão somente para outorgar quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que pudessem afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. Vencidos, no mérito, os Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, e Maurício Faria, que deram provimento ao apelo para julgar regular a prestação de contas. **Relatório englobado:** Trata o TC 652/13-50 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MAURÍCIO MORAIS TONIN pela Secretária Municipal de Cultura no valor de R\$ 8.340,00, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R\$ 8.340,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Regularmente oficiada, a Secretária Municipal de Cultura deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso e intimado o responsável pelo adiantamento, apresentou defesa. A Auditoria concluiu que o recurso não acrescentou elementos que possam alterar sua análise inicial. A AJCE se posicionou pelo regular processamento dos recursos "ex officio" e voluntário, e considerou que não há elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, motivo pelo qual opinou pela sua manutenção, inclusive no tocante à não imputação de débito, por não restarem configuradas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu uma apreciação e o provimento dos recursos em exame para que seja declarada a regularidade da despesa efetuada. A Secretária Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento parcial para que seja dada a quitação ao servidor. O TC 3.011/13-02 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao SR. NELSON EVANGELISTA VITOR pela Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no valor de R\$ 2.200,00 referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R\$ 2.200,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou a quitação ao responsável. Regularmente oficiada, a Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso e, intimado o responsável pelo adiantamento, apresentou defesa. A Auditoria concluiu que o recurso não acrescentou elementos que possam alterar sua análise inicial. A AJCE se posicionou pelo regular processamento dos recursos "ex officio" e voluntário, e considerou que não há elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos. A Secretária Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, e pelo provimento dos mesmos, a fim de que a despesa seja declarada regular. O TC 3.204/13-36 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. HELEN MARA RAMPAZZO MOMPEAN pela Secretária Municipal de Habitação no valor de R\$ 4.027,23, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso e passagem aérea. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R\$ 2.140,00, pela inscrição do servidor em curso, podendo ser feito pelo processo normal de aplicação. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. A responsável pelo adiantamento apresentou defesa. A Secretária deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa. A Auditoria concluiu que o recurso não acrescentou elementos que possam alterar sua análise inicial. A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e recurso voluntário e, no mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida. A PFM requereu que os recursos fossem apreciados e providos apenas para declarar a regularidade da despesa. A Secretária Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento dos mesmos, a fim de que a despesa seja declarada regular. O TC 3.386/13-45 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIANA PIERIN pela Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no valor de R\$ 4.400,00, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R\$ 14.700,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Devidamente intimados, a interessada e a Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de defesa. A Assessoria Jurídica entende que deve ser mantida a decisão de juízo singular. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em exame. A Secretária Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja dada a quitação à responsável. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento englobado os recursos "ex officio" e ordinários, em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs 652/13-50, 3.011/13-02, 3.204/13-36 e 3.386/13-45, por infringência aos artigos 65 e 68 da Lei 4.320/1964, art. 1º da Lei 10.513/88 e art. 2º do Decreto 48.592/07, e ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 (sendo esse último só no TC 652/13-50). Ao reanalisar a matéria, considero que as contas prestadas, de maneira integral, possam ser acolhidas. Isto porque a Lei 10.513/88 prevê em seu artigo 2º, inciso V, a possibilidade de utilizar o adiantamento para custear a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. Nessa linha de entendimento, aponto o precedente desta E. Corte em caso análogo tratado nos autos do TC 1.720/11-82. Por coerência com minha posição já reiterada diversas vezes, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para julgar regulares as prestações de contas. Determine a devolução dos processos administrativos acompanhantes à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.921ª S.O.) **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** CONHEÇO DOS RECURSOS por regimental. No mérito, considerando que a decisão recorrida dos TC 652/13-50; TC 3.204/13-36 e TC 3.386/13-45 do Conselheiro Roberto Braguim

que exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e diante da impossibilidade de "reformatio in pejus", acompanho, em parte, a manifestação da Secretária Geral, que adoto como razão de decidir no sentido do PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para dar quitação aos Responsáveis pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possam afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. E, considerando que a decisão recorrida do TC 3.011/13-02, também do Conselheiro Roberto Braguim, que exonerou o Responsável do recolhimento do valor glosado, com outorga de quitação integral acompanho a manifestação da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razão de decidir e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.921ª S.O.) **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** Os presentes TCs versaram sobre Recursos "Ex Officio" e Ordinários em face de decisões relativas a Prestações de Contas de Adiantamento Bancário, em nome de servidores da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretária Municipal de Esportes e Lazer), Secretária Municipal de Cultura e Secretária Municipal de Habitação, apreciados englobadamente. Em sede de Juízo Singular, as Prestações de Contas foram julgadas irregulares, quer em razão de realização de despesas com inscrições de servidores em cursos, pagas a um único fornecedor, em valor acima de permitido – R\$ 4.000,00 – infringindo o artigo 60 da Lei 8.666/93, eis que caracterizado o contrato verbal (TC 652.13-50), quer em razão de não ter sido justificado o motivo que impediu a realização das despesas pelo processo normal de aplicação, infringindo os artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 (TCs 3.011.13-02, 3.204.13-36 e 3.386.13-45 e TC por primeiro mencionado). As Decisões prolatadas, entretanto, não determinaram a reposição dos valores rejeitados, eis que não se verificou qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, deste Tribunal, sendo certo que no TC 3.011.13-02 o Julgador deu quitação ao responsável. Nesta fase processual, na análise de Recursos "Ex Officio" e Ordinários, na Sessão 2.921ª, realizada em 03/05/2017, o ilustre Relator, Conselheiro João Antonio, conheceu de todos os Apelos e, no mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares as Prestações de Contas, por entender que o artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal 10.513/88, permite a utilização do regime de adiantamento para atender as despesas de participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. Na mesma direção orientou-se o Conselheiro Maurício Faria, que também julgou regulares todas as Prestações de Contas em exame. Em outro norte, o Revisor, Conselheiro Edson Simões, conheceu dos Recursos e deu provimento parcial aos oferecidos nos TCs 652.13-50, 3.204.13-36 e 3.386.13-45, apenas para outorgar quitação aos Responsáveis, mantendo, porém, os demais termos da V. Decisão monocrática, que considerou irregulares as contas. De outra parte, negou provimento aos Recursos interpostos no bojo do TC 3.011.13-02, vez que já fora outorgada quitação integral ao Responsável, mantendo, dessa forma, em sua íntegra, a r. Decisão impugnada. O Conselheiro Domingos Dissei, de sua parte acompanhou integralmente o Revisor. Destarte, verificou-se empate quanto ao provimento total ou parcial dos Recursos, nos TCs 652.13-50, 3.204.13-36 e 3.386.13-45 e, no âmbito do TC 3.011.13-02, o empate registrou-se quanto ao improvimento ou não dos Apelos, levando-me a, nos termos da competência a mim conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, avocar os autos para proferir Voto de Desempate. Coerente com recentes decisões por mim proferidas sobre o tema, entendo que o pagamento de inscrições de servidores em cursos submete-se ao processo normal de aplicação e, por consequência, a falta de apresentação do motivo impeditivo da realização de despesas dessa natureza, pelo processo normal, infringe o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Igualmente, entendo que o regime de adiantamento deve respeitar o limite fixado em lei para inscrições de servidores em curso, sob pena de infração ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, cuja extrapolação caracteriza Contrato verbal. Destarte, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei. **Proclamação do Resultado O Plenário,** por votação unânime, conheceu dos Recursos "Ex Officio" e Ordinários e, por maioria, com voto de desempate do Presidente: a) deu provimento parcial aos Apelos analisados nos TCs 652.13-50, 3.204.13-36 e 3.386.13-45, apenas para outorgar quitação aos Responsáveis pelas Prestações de Contas respectivas, mantida a declaração de irregularidade das contas; b) negou provimento aos Recursos constantes do TC 3.011.13-02, mantida, em seu inteiro teor, a Decisão impugnada, que considerou irregular a Prestação de Contas. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." – **CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 1) TC 1.274/14-21** – Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretária das Prefeituras Regionais) – Auditoria Extraplanar – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretária, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/MSMP/COGEL/2014 "O Conselheiro João Antonio devolveu ao Egrégio Plenário o processo epígrafado, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2913ª S.O. Ainda, na presente sessão, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator conheceu, para fins de registro, da Auditoria ora apreciada por esta Corte, realizada entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, que abrangeu a realização de serviços de tapa-buracos em 08 (oito) Subprefeituras, atuais Prefeituras Regionais, prestados mediante contratos já firmados com base nas Atas de Registro de Preços resultantes do Pregão Eletrônico 12/MSMP/COGEL/2014. Também, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator, diante do flagrante descumprimento de cláusulas contratuais pelas empresas contratadas, em especial: 1) Ausência de requerimento dos buracos; 2) Ausência dos registros fotográficos antes, durante e depois da intervenção; 3) Pintura de ligação deficiente; 4) Desvirtuamento do objeto, caracterizando serviço de recapeamento asfáltico; 5) Ausência do Termômetro para controle da qualidade da massa asfáltica utilizada; 6) Evidência da falta de engenheiro acompanhando a execução dos serviços; 7) Grau de compactação abaixo do aceitável na quase totalidade dos serviços auditados; 8) Omissão na realização de ensaios periódicos a cada 100 toneladas de massa asfáltica aplicada, determinou, como consequência dessas irregularidades que implicaram na baixa qualidade dos serviços prestados à Municipalidade e consequente prejuízo ao erário: a) A execução, no prazo de 60 (sessenta) dias e sem ônus financeiro à Municipalidade, dos serviços de tapa buraco nas oito Prefeituras Regionais auditadas, nos estritos termos dos contratos vigentes, utilizando-se dos seguintes montantes de massa asfáltica fornecida pela SPUA:

Prefeitura Regional (Antiga Sub-prefeitura)	Prejuízo ao erário	
	R\$ data-base: jan/2017	Tonelada (serviço) de buracos
CASA VERDE	312.588,27	678,65
ITAQUERA	289.741,27	629,19
PENHA	305.228,19	848,81
V. MARIA/GUILHERME	65.718,25	175,32

CAPELA DO SOCORRO	201.331,58	437,30	607
	50.410,07	109,49	152
CAMPO LIMPO	688.292,49	1.494,33	2.075
FREGUESIA/BRASILÂNDIA	22.818,55	49,54	69
IPIRANGA	238.552,43	517,91	719
TOTAL	2.174.681,10	4.940,55	6.862

Deverão ser executados 6.862 buracos, sem ônus à Municipalidade.

Outrossim, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou que os serviços descritos no citado quadro devem ser executados sem prejuízo da regular execução dos serviços já contratados: a.1) Pelos Prefeitos Regionais, Coordenadores de Obras e Fiscais de cada contrato, com Engenheiros e Técnicos por eles indicados, deverão ser preparados os seguintes trabalhos: - Elaboração e envio de relatório semanal a este Tribunal de Contas, contendo a localização dos buracos, sua respectiva quantidade e o peso da massa asfáltica utilizada, que foi retirada da SPUA – Superintendência das Usinas de Asfalto (cópia dos tickets de pesagem) para o efetivo cumprimento desta determinação; - Coordenar junto à SPUA o fornecimento de massa asfáltica suficiente; - Emitir atestado de execução dos serviços realizados, detalhando a quantidade, localização dos buracos tapados, e conformidade do serviço prestado, consignando detalhadamente se houve execução total ou parcial da penalidade. a.2) Pelas empresas contratadas, deverão ser elaborados os seguintes trabalhos: - A cada 100 toneladas de massa asfáltica aplicada, deverá apresentar relatório dos ensaios tecnológicos conforme exigência contratual, ao Fiscal do Contrato; - Preenchimento do livro de ordem conforme Resolução do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. b) O Conselheiro Relator, ainda, determinou: - Aplicação de multas previstas em contrato às empresas contratadas, que eventualmente ainda não foram apenadas. - Aplicação de multa ao Subprefeito (atual denominação Prefeito Regional), ao Coordenador de Obras e ao Fiscal do contrato, todos da época da realização da auditoria, correspondente no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas. - Envio à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e pertinentes providências, no tocante ao ressarcimento dos prejuízos ao erário ainda remanescentes; c) A remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal das Prefeituras Regionais e ao Superintendente da SPUA, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, para ciência e adoção de providências visando: c.1) garantir o suficiente fornecimento de massa asfáltica para o cumprimento da penalidade imposta; c.2) à melhoria no controle da qualidade da massa asfáltica, recomendando a contratação de serviços de órgão técnico, a exemplo do IPT, apto a acompanhar, informando as medidas adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias; c.3) ao incremento das futuras Atas de Registro de Preço para a contratação dos serviços aqui auditados, com adoção de cláusulas que previnam a repetição de sua má execução. d) A remessa de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário de Justiça, à Câmara Municipal e à Senhora Controladora Geral do Município, acompanhado dos relatórios da Auditoria e do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para ciência do assunto. Também, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator sugeriu a adoção de providências, por parte da Escola de Contas desse Tribunal, para promoção de Curso de Treinamento sobre Conservação de Pavimentos Viários, aos servidores da Prefeitura Municipal envolvidos neste segmento. Outrossim, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator incorporou as propostas apresentadas, na fase de discussão, pelo Conselheiro João Antonio que sugeriu à Origem que promova estudos no seguinte sentido: 1 – Na formulação do novo edital de licitação, analisar alternativas para remunerar as empresas contratadas levando-se em consideração os resultados que contemplassem a qualidade dos serviços realizados em detrimento da modelagem atual que remunera a tonelagem de massa asfáltica aplicada. 2 – Envidar esforços para integrar os diversos serviços relacionados: as vias públicas em si, tapa-buracos, recapeamento, caçapas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita (PV), eliminando-se a fragmentação dos serviços de modo que tal unificação venha a integrar as diversas ações como forma de garantir um serviço público de qualidade. 3 – Levantar em conta para medição e pagamento dos serviços uma nova forma de fiscalização, que supere o modelo atual (exercido meramente por um fiscal de contrato) para um modelo plural de avaliação contratual capaz de mensurar os resultados obtidos e, a partir destes, remunerar os serviços prestados pelos particulares. 4 – Promover estudos de viabilidade econômica acerca do fornecimento de massa asfáltica escolhendo a alternativa mais vantajosa para o interesse público, a saber: manter a usina ou terceirizar o serviço. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (Certidão) 2) **TC 794/14-26** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 4/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hospitalar Municipal e Lino Giavarotti Filho – Prestação de contas de adiantamento bancário – janeiro e fevereiro/2012 (R\$ 22.637,25). "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (Certidão) Na sequência, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as Considerações Finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para as sessões de primeira e segunda câmaras e, a seguir, para a sessão ordinária 2.925ª, bem como para a retomada da Sessão Extraordinária 2.862ª, destinada ao julgamento dos balanços da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, a realizarem-se no dia 31 do mês em curso, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h40min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral Substituto, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador.

ATA DA 2.925ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2017, às 10h20min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.925ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Substituto Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri de Vasconcelos. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhor André Luca Durigan Sardinha, Autarquia Hospitalar Municipal, Senhora Camilla Pessutti, Serviço Funerário do Município de São Paulo, Senhores Adriana Ramos Costa Mateus e Antonio Paulo Rizzo, Conselho Participativo Prefeitura Regional Vila Prudente. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim expressou-se como segue:** "Registro o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros, da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 24 a 30 de maio." Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões